



## COMUNICADO TÉCNICO N° 23/2022/AMM

Recurso remanescente do antigo FUNDEF

### LEI N° 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

Legislação Correlata

### LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

### LEI N° 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

#### AREA DE REFERÊNCIA:

**Administração, Educação, Contabilidade e Demais Áreas Correlatas**

**ASSUNTO:** Utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas



# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia@gmail.com](mailto:ammpresidencia@gmail.com)

ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, por intermédio da LEI N° 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022, sanciona Lei que altera a Lei n° 14.113/2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei n° 9.424/1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

Trata-se de "passivo do Fundef" - decisões judiciais que determina a União a corrigir os cálculos e a efetuar a complementação de sua participação no fundo. Essa complementação foi feita por meio de precatórios, títulos que reconhecem dívidas de sentenças transitadas em julgado contra a administração pública.

A lei 14.325/2022, ao alterar a lei 14.113/2022 conhecida como novo fundeb, acrescenta o art. 47-A. O artigo 47 refere-se aos repasses e a movimentação dos recursos do fundo que

deverão ocorrer em contas únicas/específicas e mantidas em bancos oficiais. Salvo exceção<sup>1</sup>.

As regras acrescidas são as abaixo relacionadas:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

[\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na [Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;](#)

[\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;](#)

[\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

[\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

---

<sup>1</sup> Veto 69/2021: § 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no caput deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Fonte: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14925>

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o **caput** deste artigo:

[\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo;

[\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo;

[\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

[\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

[\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no [inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>2</sup>](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

---

<sup>2</sup> Inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

[\(Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022\)](#)

Observa que o direito ao rateio está garantido (§ 2º - I), no entanto deverá atentar ao tipo (Fundef ou fundeb), à proporcionalidade ao tempo trabalhado e à respectiva competência (período Fundef (1997-2006) ou do Fundeb (2007-2020)). Este rateio além de ter caráter indenizatório, não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos e faz-se necessário leis específicas que definirão os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados. (art. 1º §2º, I e II lei 14.325/2022) .

Para fins de melhor visualização, segue um quadro demonstrativo que traz a essência da alteração da lei 14.325/2022, com a inclusão do artigo 47-A. Vejamos:

## RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DO FUNDEF/FUNDEB

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

LEGISLAÇÃO	DESTINAÇÃO	OBJETO
Art 47-A caput	mesma finalidade, critério e condição estabelecidos para utilização do valor	EDUCAÇÃO

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

	principal dos Fundos	
Art 47-A I; II e III		I - antigo fundef; II - fundeb de 2007-2020 III - complementação VAAF/VAAT do novo fundeb.
Art 47-A § 1º, I	Rateio	<b>I- antigo fundef e II fundeb de 2007-2020 ;</b>  * <b>profissionais do magistério da educação básica</b> que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, <b>com vínculo estatutário, celetista ou temporário</b> , desde que <b>em efetivo exercício das funções na rede pública</b> durante o <b>período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020</b> a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.  * <b>aposentados</b> que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, <b>ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública</b> que os remunerava, e os <b>herdeiros</b> , em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.
Art 47-A § 1º II	Rateio  Complementação da União	<b>III - complementação VAAF/VAAT do novo fundeb</b>  os <b>profissionais da educação básica</b> que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, <b>com</b>

		vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo.
Art 47-A § 2º , I e II	<p>Profissional do magistério e da educação básica</p> <p>Em efetivo exercício na ativa, aposentado ou pensionista que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares.</p>	<p><b>Forma de pagamento do rateio :</b></p> <p>I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)</p> <p>II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)</p>

Fonte: Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022

Quanto ao artigo 3º da lei em apreço, o legislador assegura que caso o Município não cumprir a regra de destinação dos precatórios estabelecidos no artigo 47-A, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica, a União suspenderá o repasse de Transferência Voluntárias.

Em relação aos precatórios, a Confederação Nacional dos Municípios-CNM<sup>3</sup>, afirma que “ caso surjam precatórios do Fundeb – está prevista, por antecedência, que a destinação do recurso será para pagamento dos profissionais da educação. Em relação ao Fundef, a Emenda Constitucional 114/2021<sup>4</sup> já dispõe que, no mínimo, 60% dos precatórios devem ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”.

Importante ressaltar que anteriormente o STF, havia se manifestado a respeito da finalidade do recurso do Fundef/fundeb, por intermédio da **ADPF n° 528**, a qual dispõe o que segue:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/governo-sanciona-uso-de-precatorios-de-fundos-da-educacao-para-pagamento-de-profissionais-da-area>

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm)



# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia@gmail.com](mailto:ammpresidencia@gmail.com)

8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora. Falou, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5497412>

AMM alerta a importância de serem vigilantes quanto ao cumprimento da lei em apreço uma vez que se trata de direitos trabalhistas além de dever do município de impetrar ação junto a justiça federal para garantir estes recursos de passivos do fundef/fundeb perdidos ao longo do tempo.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 25 de abril de 2022.

  
NEURILAN FRAGA  
Presidente AMM